



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 211/21
Luxemburgo, 25 de novembro de 2021

Acórdão no processo C-289/20
IB (Residência habitual de um cônjuge - Divórcio)

Competência judicial para conhecer de um pedido de divórcio: o Tribunal de Justiça precisa o sentido e o alcance do conceito de «residência habitual» de um cônjuge

Esse conceito implica que um cônjuge, mesmo que divida a sua vida entre dois Estados-Membros, apenas pode ter uma residência habitual

IB, de nacionalidade francesa, e FA, de nacionalidade irlandesa, casaram-se na Irlanda em 1994. Tiveram três filhos, atualmente maiores de idade. Em 2018, IB intentou uma ação de divórcio no tribunal de grande instance de Paris (Tribunal de Primeira Instância de Paris, França). Dado que este tribunal se declarou territorialmente incompetente para decidir sobre o divórcio, IB interpôs recurso para a cour d'appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris, França). Esse órgão jurisdicional é chamado a apreciar a competência do tribunal de grande instance de Paris (Tribunal de Primeira Instância de Paris) à luz da residência habitual de IB, em conformidade com o Regulamento Bruxelas II-A¹. A este respeito, indica, designadamente, que numerosos elementos caracterizam o vínculo pessoal e familiar de IB à Irlanda, onde vivia desde 1999 com a mulher e os filhos. No entanto, salienta igualmente que há vários anos que IB regressava todas as semanas a França, onde tinha estabelecido o centro dos seus interesses profissionais. Assim, esse órgão jurisdicional considera que IB tinha, de facto, duas residências, a saber, uma durante a semana, fixada por razões profissionais em Paris, e outra, o restante tempo, junto da mulher e dos filhos na Irlanda.

É neste contexto que a cour d'appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris) submeteu um pedido prejudicial ao Tribunal de Justiça a fim de determinar os tribunais competentes para decidir sobre o pedido de divórcio de IB e FA, a título do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Bruxelas II-A. Em particular, pergunta ao Tribunal de Justiça se um cônjuge que divide a sua vida entre dois Estados-Membros pode ter a sua residência habitual nesses dois Estados-Membros, pelo que os tribunais destes dois Estados são igualmente competentes para decidir sobre o divórcio.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça precisa o conceito de «residência habitual» de um cônjuge e declara que este, mesmo que este divida a sua vida entre dois Estados-Membros, apenas pode ter uma residência habitual, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Bruxelas II-A.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Não havendo no Regulamento Bruxelas II-A uma definição do conceito de «residência habitual» ou uma remissão expressa a esse respeito para o direito dos Estados-Membros, o Tribunal indica que este conceito deve ser interpretado de maneira autónoma e uniforme. Salienta, designadamente, que nem o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), nem outras disposições do Regulamento Bruxelas II-A preveem que uma pessoa possa ter simultaneamente várias residências habituais ou uma residência habitual numa pluralidade de lugares. Essa pluralidade prejudicaria, em especial, a segurança jurídica ao dificultar a determinação antecipada dos órgãos jurisdicionais

¹ Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO 2003, L 338, p.1).

competentes para decidir sobre o divórcio e a verificação, pelo tribunal chamado a decidir, da sua própria competência.

Em seguida, apoiando-se na sua jurisprudência relativa à residência habitual de uma criança ², o Tribunal considera que, para efeitos da determinação da competência em matéria de dissolução do vínculo matrimonial, o conceito de «residência habitual» se caracteriza, em princípio, por dois elementos, a saber, por um lado, a vontade do interessado de fixar o centro habitual dos seus interesses num determinado lugar, e, por outro, uma presença com um grau suficiente de estabilidade no território do Estado-Membro em causa.

Assim, um cônjuge que invoque, enquanto requerente, a competência dos tribunais do Estado-Membro da sua residência habitual, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Bruxelas II-A, deve necessariamente ter transferido a sua residência habitual para o território de um Estado-Membro diferente do da anterior residência conjugal. Por conseguinte, deve ter manifestado a vontade de estabelecer o centro habitual dos seus interesses nesse outro Estado-Membro e demonstrado que a sua presença no território deste Estado-Membro revela um grau suficiente de estabilidade.

Neste contexto, o Tribunal salienta as circunstâncias específicas que caracterizam a residência habitual de um cônjuge. Assim, quando um cônjuge decide instalar-se noutra Estado-Membro devido à crise conjugal, permanece livre para manter vínculos sociais e familiares no Estado-Membro da anterior residência conjugal. Além disso, o ambiente de um adulto é mais variado do que o de uma criança, constituído por um espectro de atividades mais vasto e interesses diversificados, e não se pode exigir que estes se concentrem no território de um único Estado-Membro.

Tendo em conta essas considerações, o Tribunal conclui que, embora um cônjuge possa ter simultaneamente várias residências habituais, apenas pode ter, num determinado momento, uma residência habitual, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Bruxelas II-A. Por conseguinte, quando um cônjuge divide a sua vida entre dois Estados-Membros, só os tribunais do Estado-Membro em cujo território se situa essa residência habitual são competentes para decidir do pedido de dissolução do vínculo matrimonial. Incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, com base nas circunstâncias de facto específicas do caso concreto, se o território do Estado-Membro a que pertence corresponde, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Bruxelas II-A, ao lugar para onde IB transferiu a sua residência habitual.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

² V., designadamente, Acórdão de 28 de junho de 2018, HR, [C-512/17](#).